

PL: <u>122|15</u> FL: <u>29</u>

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/2015

RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do **Executivo Municipal**, introduz alterações na Lei nº 8.834, de 1º de julho de 2002, que dispõe sobre o sistema organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina, e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. Nº 580/2015-GAB) o Prefeito relata o que segue:

"A proposta, ora apresentada, a essa Câmara, visa criar a Ouvidoria-Geral do Município de Londrina, sendo esta um órgão auxiliar, independente, permanente e com autonomia, tendo por objetivo a apuração das reclamações relativas à prestação dos serviços públicos da administração pública municipal direta e indireta.

Tal propositura se justifica pela necessidade de garantir a comunicação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil londrinense, no que tange à promoção do exercício da cidadania e fortalecimento de diretrizes de desenvolvimento da cidade, sempre visando à busca da melhoria da qualidade de serviços prestados pelo Município ou por aqueles que o represente.

A Ouvidoria-Geral do Município se responsabilizará pelo recebimento direto das reclamações, sugestões, elogios, denúncias e representações efetuadas pela comunidade londrinense, bem como a apuração e encaminhamento das mesmas aos respectivos órgãos competentes e/ou interessados, independente da pessoa que as fizerem ou da identificação destas.

Ademais, necessária será a criação do cargo de Ouvidor-Geral do Município, que centralizará o serviço de ouvidoria existente em alguns órgãos da Prefeitura - tais como as Secretarias: de Educação, de Defesa Social, de Saúde e de Recursos Humanos - trabalhando diretamente na defesa dos interesses da população londrinense e dos cidadãos desempenhando o papel de orientador, facilitador e mediador do diálogo entre Poder Público e Sociedade.

Convém mencionar, ainda, que observando o princípio da eficiência administrativa, o impacto orçamentário será mínimo, e ao menos neste primeiro momento, o funcionamento da Ouvidoria se dará através do cargo criado pela presente lei, bem como, por eventuais servidores cedidos por outras Secretarias.



PL: <u>Jaz/15</u> FL: <u>30</u>

Destacamos, ainda, que a proposta de criação da Ouvidoria já era objeto do Projeto de Lei 0072/2015, no entanto, em face da necessidade de reformulação da proposta, os projetos serão apresentados de forma separada, a fim de assegurar celeridade na tramitação e qualidade nas discussões desta Casa."

Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- a) Parecer nº 826/2015 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM;
 - b) impacto orçamentário-financeiro da proposta;
 - c) cálculo do índice de pessoal;
 - d) metodologia de cálculo; e
- e) declaração do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e do Secretário Municipal de Fazenda de que o incremento da despesa tem adequação com o PPA-2014-2017, com o projeto da LDO-2016 e os recursos serão consignados na LOA-2016.

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A matéria objeto do presente projeto está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5°, I, da nossa Lei Orgânica.

A iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, II, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1°, II, "e", da Constituição Federal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

R



PL: <u>122/</u>15 FL: <u>31</u>

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Comissão nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa na forma do substitutivo nº 1 que o acompanha, que propõe à matéria correções de ordem jurídica e técnico-redacional.

Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 29 de setembro de 2015.

Marti Melo de Paive CASIPR nº 21,400



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 122/2015

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação corrobora o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa e emite voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de lei acima mencionado nos moldes do Substitutivo nº1 ora apresentado, porquanto inexistem óbices no tocante legalidade constitucionalidade.

SALA DE SESSÕES, 05 de outubro de 2015.

Membro

A COMISSÃO:

Elza Correia Presidente

Roberto Kanashiro

Membro

Vilson Bittencourt

Vice-Presidente

Amauri Cardoso

Relator